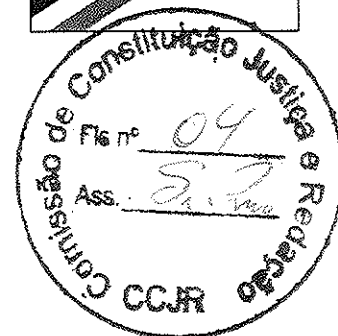
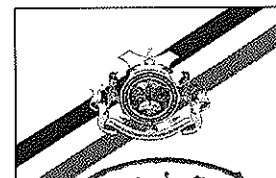




Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: Projeto DE LEI N. 162/2017

DETERMINA a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado do Amazonas na forma que especifica.

Autoria: Deputado (a) CARLOS ALBERTO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 162/2017, de autoria do deputado Carlos Alberto, que tem por finalidade determinar a inserção do profissional nutricionista na assistência pré-natal no Estado do Amazonas na forma que especifica.

Esta proposição tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Designado Relator, nos termos regimentais, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Louvável a proposta do ilustre Deputado Carlos Alberto, que determina a inserção de profissionais nutricionistas nas assistência pré-natal no Estado do Amazonas. O autor explica em sua justificativa que no período gestacional ocorrem diversas alterações no organismo da mulher, e um dos fatores mais preocupantes por parte dos profissionais da saúde é quanto à alimentação adequada dessas mulheres.

Apesar da relevância do projeto, no que diz respeito a admissibilidade jurídica, não se encontra em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que em seu artigo 33 dispõe:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Ao determinar a inserção de profissionais nutricionistas em instituições públicas, o PL 162/17 se imiscui em atribuições da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, e em razão disso, não observa o artigo 2º do Texto Constitucional, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O professor Alexandre de Moraes explica em sua obra (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Interpretada, 2013, P. 72) que os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional, devendo as práticas de usurpação de competências ser evitada porque minam a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

Importante mencionar também o entendimento da nossa Suprema Corte no que diz respeito à matéria de organização administrativa.

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição

de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



= RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-
9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012

É firme o entendimento do STF de que compete exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração (ADI 2.840-ES) e de que somente cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (ADI 2750-ES, ADI 1391).

III – VOTO

Nesse sentido, havendo óbice constitucional e jurisprudencial, manifesto-me **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 162/2017.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 10 de outubro de 2017.


Deputado BELARMINO LINS
Relator

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

votes: 100 0 Pts: 0

En 25/11/2014

[Signature]

Hobbes Coopers Lane

~~_____~~

.....

~~_____~~

4. _____

[Faint handwritten notes at the bottom of the page]